TC nº 72-002.032.13-47

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção, apoio, manutenção e desenvolvimento de projetos. Programa Municipal de fomento à Dança. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 14.071/2005.

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/03/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Edital de Chamamento 02/2013/SMC-NFC.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC (Núcleo de Fomentos Culturais – NFC) que oriente as comissões de julgamento a motivarem adequadamente suas decisões.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do Acompanhamento do Edital de Chamamento Público n.º 02/2013/SMC-NFC, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, por intermédio do Núcleo de Fomentos Culturais – NFC, tendo como objetivo, dentro do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo – 15ª Edição/2013, instituído nos termos da Lei Municipal n.º 14.071/2005[1], selecionar projetos de dança contemporânea.

A Coordenadoria VII, realizou seus trabalhos iniciais, concluindo no sentido de que o Edital portava as seguintes irregularidades:

Infringência ao disposto nos incisos VII e X, do artigo 40[2], da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores alterações, e ao artigo 15[3], da Lei Municipal n.º 14.071/2005, por incluir, no inciso IX, do subitem 5.2[4], como critério de julgamento, o histórico artístico do candidato, condição essa não prevista na legislação de regência, o que dificulta a participação dos projetos que mais prescindem de recursos públicos;

a) Ausência, no processo administrativo, das notas de reserva de empenho referentes ao valor de R$ 2.518.050,50 (dois milhões,

[1] Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

[2] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

[3] Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:
I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;
II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
IV - o interesse cultural;
V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;
VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;
VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.
§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.
§ 2º, 3º e 4º (VETADOS)
§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

quinhentos e dezoito mil, cinquenta reais e cinquenta centavos), previsto para o Programa mencionado, em afronta ao artigo 60[5] da Lei n.º 4.320/64;

b) Falta da aprovação prévia do Edital pela Assessoria Jurídica competente, em infringência ao disposto no parágrafo único, do artigo 38[6], da Lei n.º 8.666/93, e ao parágrafo 1º, do artigo 3º[7], do Decreto n.º 44.279/03.

Considerou, ainda, recomendável que a Secretaria mantenha atualizada sua página na Internet, promovendo a publicação dos instrumentos firmados, conforme estabelece a Lei n.º 14.469/2007[8].

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os critérios previstos no artigo 15 da Lei n.º 14.071/2005, e os estabelecidos na Cláusula 5.2 do Edital constituem, na verdade, o conteúdo e a forma de apresentação dos projetos sem, no entanto, definir os critérios de avaliação que serão utilizados pela Comissão Julgadora, concluindo, assim, que a falta desse critério pode comprometer o princípio do julgamento objetivo, sendo certo ainda, que,

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.
§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

[4] 5.2- A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:
I - os objetivos estabelecidos pelo Programa expressos neste Edital;
II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
III - clareza e qualidade artística das propostas apresentadas;
IV - interesse cultural;
V - compatibilidade e qualidade em relação a prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
VI - contrapartida(s) artística(s) e/ou educativa(s) e/ou social(ais) que sejam pertinentes às proposições do projeto; como, por exemplo, "work in progress" (apresentação de processo), "workshops", oficinas, ateliês coreográficos, palestras, cursos, residências artísticas, admissão de aprendizes em quaisquer dos ofícios envolvidos na realização do projeto (dançarinos, iluminadores, produtores, ensaiadores), publicações impressas e/ou audiovisuais destinadas a acervos públicos, etc.
VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver a produção de espetáculos;
VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto;
IX - histórico artístico do grupo/núcleo artístico, que comprove a continuidade da pesquisa proposta.

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[6] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[7] Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no artigo 2º deste decreto, deverão ser elaboradas as minutas de edital e de contrato.
§ 1º. As minutas, a que se refere o "caput" deste artigo, serão apreciadas pela área jurídica ou deverão ter seguido os modelos padronizados, previamente aprovados.

[8] Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

nos termos do artigo 18 da Lei n.º 14.071/05, "*... a Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões*" (sic). Ponderou, também, que não obstante as peculiaridades que envolvem os projetos do Chamamento Público em causa, os inscritos tem o direito de conhecer a forma de avaliação dos diversos requisitos exigidos para a apresentação de seus projetos, e a Comissão Julgadora igualmente precisa motivar a sua decisão, ainda que ela seja irrecorrível.

Devidamente oficiada, a Secretaria encaminhou suas justificativas acompanhadas da documentação faltante, que, analisadas, permitiram que a Auditoria revisse seu posicionamento quanto à falta de parecer jurídico e aos recursos orçamentários, considerados tais óbices superados, restando, porém, a questão do critério de julgamento.

Nesse particular, a Pasta aduziu que as características definidas no artigo 15 da Lei n.º 14.071/05 e no item 5.2 do Edital constituem critérios de avaliação dos projetos e não dispositivos sobre o conteúdo e a forma de sua apresentação. Aduziu que os projetos em causa tem características bastante peculiares, não sendo possível estabelecer-se critérios matemáticos para a análise devida, o que tiraria da Comissão de Seleção a prerrogativa de avaliar os projetos conforme sua natureza artística. Assinalou que o parágrafo 2º do artigo 5º[9] da Lei n.º 14.071/05 prevê que o núcleo artístico tenha sede no Município pelo menos nos últimos 3 (três) anos. Esclareceu, por fim, que a divulgação do Programa não se viu prejudicada, pois mantem página no Facebook e um blog, devidamente atualizados.

Tais argumentos não foram aceitos pela Coordenadoria VII, que manteve seu posicionamento anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerando que a falta de critério objetivo para julgamento não foi justificada, manteve seu posicionamento pretérito, mas considerando a informação da finalização do Procedimento e a ausência de qualquer questionamento, propôs a relevação da falha, com proposta de determinação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os termos e os objetivos da Lei n.º 14.071/05 e as razões de defesa apresentadas, opinou pelo acolhimento do Edital analisado, com relevação de eventuais impropriedades.

A Secretaria Geral orientou-se no sentido da irregularidade dos procedimentos face à ausência de critérios objetivos para julgamento, acompanhando, todavia, as razões da AJCE para, a critério dos Julgadores, ser relevada a falha.

É o relatório.

[9] Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.
§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

VOTO

Como decorre da instrução processual os questionamentos inicialmente apontados pelas Áreas Técnicas desta Casa ficaram resumidos, após a intervenção da Pasta interessada, ao relacionado à eventual deficiência no critério de julgamento previsto no Edital, mais especificamente no inciso IX do seu Subitem 5.2, que inclui o histórico do grupo como critério para a seleção dos projetos.

Malgrado os argumentos técnicos desenvolvidos ao longo da instrução, considero que o Projeto em pauta, como bem salientou a própria Assessoria Jurídica de Controle Externo, relacionado a enfoques culturais - veicula hipótese com características próprias e diferenciadas e como tal há de ser julgado.

Em primeiro lugar, reclama reflexão o próprio objetivo do Programa, instituído que foi pela Lei n.º 14.071/05 com a finalidade de apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea (grifos meus).

Ainda é o próprio texto legal que estabelece no seu artigo 15 os critérios que a Comissão Julgadora utilizará para seleção dos eventos, figurando dentre eles “os planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou obra. E nessa trilha foi elaborado o Edital que ora se examina.

Nesse âmbito bem andou a PFM ao sublinhar em sua fala o caráter de continuidade de atividades reclamado pela lei mencionada, valendo como reforço desse argumento o disposto no parágrafo 2º do seu artigo 5º assim redigido:

“Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos”.

De ser ponderado, de outra parte, que o Edital não engessa a Comissão Julgadora a um único critério selecionador, prevendo, ao revés, enumeração significativa, o que, por si só, afastaria eventual sombra de restrição.

Por esses motivos, afasto-me das conclusões das Áreas Técnicas, para, considerando os argumentos desenvolvidos pela PFM e a ausência de impugnação no curso da seleção, conhecer sem qualquer apontamento do Edital de Chamamento n.º02/2013/SMC-NFC.

Determino, porém, que a Secretaria oriente as Comissões de julgamento a motivarem adequadamente suas decisões.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.